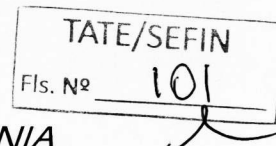


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS



PROCESSO : N.º 20152803900002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 011/19
RECORRENTE : BIG CASA COM. DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO EIRELLI EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 350/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 07.12.2015, em aditamento ao AI 20152703900009, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar ICMS diferencial de alíquota, no exercício de 2013, em relação a operação de compra de mercadorias de outras unidades da federação.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 13, § 1º, inciso XVIII, alínea "h" da Lei 123/2006 c/c o art. 1º do Decreto 13.066/07, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. V, letra "a", da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, as NF- eletrônicas 3977618, 5474 e 3642982 e Relação das NFes sob fiscalização.

02.4 - Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, docs. de fls. 99/100.

02.5 - A legislação tributária apontada como infringida o art. 13, § 1º, inciso XVIII, alínea "h" da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o art. 1º do Decreto nº 13.066/07 trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; que esta Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte; do regulamento e recolhimento do ICMS devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal; e que as empresas optantes pelo Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal de nº 123/2006, ficam sujeitas ao recolhimento do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a

interestadual do ICMS, aplicável sobre o valor total da operação ou prestação, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 53/55, para pugnar pela sua improcedência considerando que a responsabilidade do lançamento do diferencial de alíquota é do Estado, e que nenhuma das notas relacionadas no auto estão apresentadas nos extratos do conta corrente o que demonstra falha por parte do Estado na fiscalização do internamento das mercadorias que ingressam no Estado e que existem 07 notas fiscais que foram objeto de devolução não sendo passíveis de cobrança do diferencial de alíquotas e que existe uma das notas autuadas que refere-se a complementação de IPI não sendo passível também de cobrança, que restou comprovado nos autos de que todas as notas fiscais objetos da autuação estão devidamente escrituradas.

02.7 – Em instancia singular, fls. 85/88, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente e declarado como devido o crédito tributário no valor de R\$7.068,64, considerando que a autuação está dentro dos padrões que requer a legislação; que houve clareza quanto a descrição da infringência cometida pelo sujeito passivo; que a inclusão dos valores das notas fiscais de nºs 53342, 53403, 230210, 3632441, 3637972, 491075, 3946060 no levantamento fiscal, é indevida, pois essas notas fiscais foram objeto de devolução e estão comprovadas através de documentação fiscal, considerando ainda que o auditor autuante já havia expurgado as notas fiscais nº 3632441, 491075 e 3946060 reduzindo a base de cálculo, devendo as demais notas também devolvidas ser expurgadas do levantamento fiscal e ainda que a nota fiscal 73570 não representou circulação de mercadorias sendo esta apenas uma complementação de IPI, cfe. informou em sua peça decisória referida.

02.8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 93/94 para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, bem como pela insubsistência do AI considerando que em face ao princípio da razoabilidade, impõe a autoridade administrativa a conduta do bom senso, de tal modo que os fins perseguidos pelo ato administrativo em cada caso concreto sejam compatíveis com os meios a serem empregados pela administração, e como pode ser observado a empresa ora autuada não causou prejuízo nenhum ao erário.

02.9 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo deixado de pagar o ICMS diferencial de alíquota, no exercício de 2013, em relação a operação de compra de mercadorias de outras unidades da federação.

02.10 – A constatação da infração se deu através de auditoria/planejamento do simples nacional com base no cotejamento das informações escrituradas nos

livros fiscais e apresentados nas GIAM's inerentes as notas fiscais de entradas conforme documentos fiscais de fls. 1-c; 3/5; e 15/48; em decorrência ficou constatado que o sujeito passivo procedeu em desacordo com a legislação tributária pelo que foi lavrado o AI para o lançamento do crédito tributário devido, assim como para aplicação da penalidade decorrente.

02.11 – Todavia no curso do processo ficou constatado que as NF's de nºs 53.342, 53.403, 230.210, 3.632.441, 3.637.972 491.075, 3.946.060, e 491.075, foram objeto de devolução conforme comprovação através de documentação fiscal, devendo, portanto, serem expurgadas da base de cálculo; idêntico procedimento também, deve ser efetuado em relação a NF de nº 73.570, que não representou circulação de mercadorias e via de consequência ficando o crédito tributário devido no valor de R\$-7.068,64 (sete mil e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado às fls. 86/87, do PAT.

02.12 – As razões interpostas pelo sujeito passivo em sede recursal não estão acompanhadas de provas materiais para ilidir a acusação fiscal motivo pelo qual deve prevalecer a motivação do fisco estadual.

02.13 - Desse modo, conclui-se que a acusação fiscal se encontra materializada eis que as provas dos autos, bem como a legislação tributária de regência atestam a veracidade dos fatos e via de consequência existindo razões para a ação fiscal prosperar.

02.14 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, ficando o crédito tributário devido assim constituído: ICMS; 2.947,35; MULTA: R\$-2.910,43; JUROS: R\$-924,40; A. MONETÁRIA: R\$-286,46. TOTAL DEVIDO: R\$-7.068,64 (sete mil e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 05 de agosto de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador
(Nº recol ICMS dif alíquota)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20152803900002
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 011/19
RECORRENTE : BIG CASA COM. DE MAT. P/CONST RIRELLI EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 350/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 226/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL – DEIXAR RECOLHER O ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA INCIDENTE NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — OCORRENCIA — A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo optante do Simples Nacional deixado de recolher no exercício de 2013, o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas incidente nas aquisições de mercadorias em operações interestaduais. No curso do processo ficou constatado que as notas fiscais de n.ºs 53.342, 53.403, 230.210, 3.632.441, 3.637.972 491.075, 3.946.060, e 491.075, foram objeto de devolução conforme comprovação através de documentação fiscal devendo, portanto, serem expurgadas da base de cálculo, inclusive a nota fiscal de n.º 73.570, que não representou circulação de mercadorias, refletindo por consequência, na redução do crédito tributário reclamado. Infração fiscal parcialmente ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM
GERADOR EM 07/12/2015: R\$-9.069,28
CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$-7.068,64

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator